



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013689-68.2022.8.26.0020/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes LARA FRAIDEINBERZE DE LIMA e MICHELE FRAIDEINBERZE DE LIMA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é embargado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36049

Embargos de Declaração nº 1013689-68.2022.8.26.0020/50000

Embte(s): LARA FRAIDEINBERZE DE LIMA

Embgdo(s): Bradesco Saúde S/A

Comarca: Foro Regional Nossa Senhora do Ó- 4ª VC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inocorrência de vícios no julgado - Decisão clara e bem fundamentada - Pretensão do embargante à rediscussão da matéria já decidida, no intuito de obter a modificação do julgado - EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 312/317, que negou provimento ao recurso interposto pelo embargante.

Requer o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração. Alega que o acompanhamento terapêutico é um serviço de saúde, cabe ressaltar que, ao menos no contexto do autismo, não é mais possível à operadora furtar-se à obrigação de fornecer este tratamento por ausência de previsão no referido rol. Entende que o plano de saúde está obrigado a garantir atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente, o Acompanhamento Terapêutico aqui postulado foi incorporado ao rol.

É o relatório.

Os embargos são tempestivos, e, portanto, merecem ser conhecidos.

No mérito, porém, devem ser rejeitados, ante a inexistência de omissão, contradição, obscuridade e erro material no v. Acórdão embargado, restando evidenciado o caráter meramente infringente deste recurso.

Analisou-se a matéria à luz dos limites colocados na questão debatida, pois a decisão embargada trouxe argumentação suficientemente clara para demonstrar em que sentido se decidiu.

A ANS apenas incorporou novos métodos de terapias para

pacientes com transtornos globais de desenvolvimento (Resolução nº 539/2022).

Logo, não basta que o serviço tenha sido requisitado pelo médico, para que seja coberto pelo plano de saúde. O serviço necessariamente deve ser de natureza médica.

Destaca-se que o acompanhante terapêutico não exige formação técnica na área de saúde.

A Lei 12.764/2012 dispõe que o acompanhante especializado em sala de aula é direito da criança autista, porém essa atuação não tem caráter terapêutico e, de qualquer forma, esse serviço deve ser fornecido pela escola, conforme expressamente previsto no decreto 8.368/14:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; b) o atendimento multiprofissional; c) a nutrição adequada e a terapia nutricional; d) os medicamentos; e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento; IV - o acesso: a) à educação e ao ensino profissionalizante; b) à moradia, inclusive à residência protegida; c) ao mercado de trabalho; d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Art. 3º É garantida proteção social à pessoa com transtorno do espectro autista em situações de vulnerabilidade ou risco social ou pessoal, nos

termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 4º É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar o direito da pessoa com transtorno do espectro autista à educação, em sistema educacional inclusivo, garantida a transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior.

§ 1º O direito de que trata o caput será assegurado nas políticas de educação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, de acordo com os preceitos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 2º Caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada disponibilizará acompanhante especializado no contexto escolar, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.764, de 2012.

Des. Francisco Loureiro, em caso semelhante (TJSP, 1ª Câmara de Direito Privado, **Agravo de Instrumento nº 2081456-35.2023.8.26.0000, j. 24/05/23**):

“No caso em tela, a prescrição médica foi além e prescreveu tratamento que, em análise perfunctória da questão, extrapola o ambiente clínico, recomendando acompanhamento terapêutico em sala de aula durante todo o ano letivo, o que quer significar acompanhamento durante todo o período escolar. Há fundada dúvida sobre a natureza do procedimento, que mais se aproxima de serviços educacionais. Evidente que todas essas áreas do conhecimento estão interligadas, porém é preciso considerar que determinados serviços, como o pretendido acompanhamento terapêutico escolar e em casa, porque dissociado de ambientes clínicos, extrapola o conceito de cuidado médico e acaba impondo à operadora custeio não previsto entre as partes, com potencial risco de se promover desequilíbrio contratual”. (grifo nosso)

Ao que se verifica, pretende a embargante rediscutir o julgado a fim de obter sua reforma, o que é inadmissível nesta fase recursal. Nota-se

evidente o caráter infringente dos presentes embargos, o que não deve ser acolhido neste caso.

Mesmo com a finalidade de prequestionamento, os embargos devem preencher os requisitos legais estabelecidos por lei para sua admissibilidade, os quais ficam afastados se a matéria prequestionada foi expressamente analisada pela decisão embargada, como no caso, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade.

Ademais, o Juiz não é obrigado a se manifestar de forma explícita e individualizada sobre cada um dos dispositivos legais considerados como violados pelas partes. Tampouco se exige tal explicitação para o prequestionamento exigido como pressuposto para o recurso especial e/ou extraordinário.

Como sabido, a função precípua dos embargos de declaração é apenas sanar eventual contradição, omissão ou obscuridade, presentes na decisão impugnada, do que se extrai não servir tal recurso para o reexame ou reforma da decisão hostilizada.

Destarte, no caso *sub judice*, inexistindo qualquer destes vícios na decisão embargada, não comporta acolhimento o presente inconformismo.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator